|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000082576/2019 |
| PROTOCOLO | 649103/2019 |
| INICIAIS DO INTERESSADO | T. P. G. C. LTDA |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO |
| RELATOR | CONS. ROBERTO LUIZ DECÓ |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de diligência do Setor de Pessoa Jurídica do CAU/RS, iniciado em 12/04/2019, em que se averiguou que a pessoa jurídica, T.P.G.C LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.425.526/0001-56, encontrava-se com registro ativo no CAU, sem, contudo, possuir responsável técnico anotado.

Documentos comprobatórios da empresa foram anexados ao processo, dentre eles:

* Ficha Cadastral da JUCISRS – emitida em 12/04/2019;
* Cartão CNPJ – emitido 12/04/2019, demonstrando que a empresa estava ativa.
* Certidão Negativa do CREA, emitida em 12/04/2019, a qual comprovou que a empresa não possuía registro no outro Conselho;

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 12/04/2019, a Notificação Preventiva, intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias a partir do seu recebimento, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita. Após tentativas frustradas de envio do documento, a ciência da Notificação Preventiva ocorreu em 15/07/2019 por meio de publicação no Jornal do Comércio.

Tendo em vista que não houve defesa da Notificação Preventiva e tampouco a regularização da situação averiguada, o Agente Fiscal, em 20/11/2019, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, lavrou o Auto de Infração e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/RS. A ciência do Auto de Infração ocorreu em 23/12/2019 por meio de AR - Aviso de Recebimento.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, em 10/01/2020, com base no art. 21, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o qual diz que compete a essa Comissão julgar à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração.

Cabe informar que em 16/11/2020 novas pesquisas foram realizadas e se averiguou que a empresa não anotou novo responsável técnico e tampouco pagou ou negociou a multa referente ao Auto de Infração, apesar de ainda estar com o registro ativo no CAU. Complementarmente a isso, verificou-se que a empresa está com situação ATIVA na Receita Federal e na JUCISRS e não está registrada no CREA.

Documentos anexados ao processo em 16/11/2020:

* Cartão CNPJ, demonstrando que a empresa está ativa;
* Ficha Cadastral da JUCISRS;
* Certidão Negativa de Registro no CREA;
* Pesquisa realizada em 16/11/2020 quanto ao Registro da Empresa no CAU, que demonstra que a empresa ainda está com registro ativo e que não houve a anotação de um novo responsável técnico, além de comprovar que o boleto da multa não foi pago.

É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO FUNDAMENTADO** |

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica possui em seu objeto social as atividades de “CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS, SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO”, entre outras, conforme Ficha Cadastral da JUCISRS, as quais se constituem como atividades compartilhadas da profissão de arquitetura e urbanismo, porém não são de registro obrigatório no CAU. Porém, o registro de Pessoa Jurídica, apesar de não obrigatório, pode ser requerido por a empresa.

Analisando-se os autos, nota-se que a empresa possui como data inicial do registro no CAU o dia 01/09/2015. Além disso, teve profissional arquiteto e urbanista anotado como responsável técnico desde a data inicial do seu registro até o dia 09/02/2018. Observa-se também que a empresa jamais teve registro no CREA.

Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos no art. 16, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

Ademais, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração, foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

*Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:*

*(...)*

*XII – Pessoa jurídica registrada no CAU, mas sem responsável técnico, exercendo atividade fiscalizada por este conselho;*

*Infrator: pessoa jurídica;*

Por fim, ressalta-se que a parte autuada não regularizou a infração sobre a qual foi autuada, não apresentou defesa tempestiva ao Auto de Infração e tampouco efetuou o pagamento ou negociação da multa aplicada.

|  |
| --- |
| **CONCLUSÃO** |

Deste modo, considerando que até a presente data, não houve a regularização da situação averiguada, bem como não se efetuou o pagamento da multa, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000082576/2019 e, consequentemente, pela manutenção da multa imposta, em razão de que a pessoa jurídica autuada T. P. G. C. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.425.526/0001-56, incorreu em infração ao art. 35, inciso XII, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, manter o registro ativo no CAU, sem, contudo, possuir profissional que se responsabilize por suas atividades, por meio de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT.

Porto Alegre – RS, 03 de dezembro de 2020.

ROBERTO LUIZ DECÓ

Conselheiro Relator